

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CRATEÚS
JECC DE CRATEÚS - PROJUDI -

GALERIA GENTIL CARDOSO, 20, CENTRO - CRATEÚS

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 047.2010.917.610-8 - Cível

PROMOVENTE(S): ANTONIA MARTA DO NASCIMENTO / RG: / CPF-CNPJ: 873.478.143-91

Endereço:

Logradouro: RUA JOSE CLAUDINO nº45

CRATEÚS País: BRASIL

PROMOVIDO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04

Endereço:

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null

CEP: 20.031-205

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O (A) MM. Juiz (a) de Direito intima a parte supra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para tomar conhecimento do despacho transcrito a seguir: "Nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, a execução da sentença será processada no próprio Juizado, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Sendo assim, dê-se início ao cumprimento da sentença, conforme requestado na petição consignada no evento nº 144, intimando-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 523 do CPC), sob pena acréscimo de multa de 10% (art. 523, § 1º do CPC), devendo ser realizado o pagamento na sistemática de depósito sob aviso à disposição da justiça, com depósito judicial na Caixa Econômica Federal, conforme convênio nº 26/2014 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal, estando disponível a guia de depósito na Internet, no endereço https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ ou através de pagamento feito diretamente ao exequente e em caso de pagamento voluntário do débito, as partes deverão informar a este juízo a satisfação do crédito. Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se com a execução, com a incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação (art. 523, § 1º, do CPC), sendo incabíveis honorários de advogado em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis (art. 55 da Lei 9.099/95) e não tendo o exequente informado o número de inscrição do executado no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente (art. 524, inciso I, do CPC), inviabilizando a penhora *online* de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira da parte reclamada (art. 854 do CPC), expeça-se mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, ficando desde já o Oficial de Justiça, caso haja resistência injustificada, autorizado a se utilizar do auxílio de

força policial e ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). Após, intime-se o executado para, querendo, embargar a execução em 15 dias (art. 52, *caput* e inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado Cível nº 121 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais ? FONAJE), importando o seu silêncio na aceitação tácita à conversão da penhora como forma de quitação do débito, ocasionado a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ajuizados embargos, intime-se o exequente para responder em 15 dias (art. 920, inciso I, do CPC). Inexistindo bens da parte executada, passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis em poder do executado, sob pena de extinção. Crateús, 26 de junho de 2017. **Marcos Aurélio Marques Nogueira. Juiz de Direito respondendo pela Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Crateús".**

Crateús, 2 de Agosto de 2017.

MARIA IVONE DO NASCIMENTO
AUXILIAR JUDICIÁRIA
ASSINA DE ORDEM DO MM JUIZ

047.2010.917.610-8 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04 Endereço: Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null CEP: 20.031-205	047.2010.917.610-8 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04 Endereço: Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null CEP: 20.031-205
---	---



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CRATEUS/CE

Processo: 047.2010.917.610-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA MARTA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 52, inciso IX, alínea “b” da Lei 9.099/95 c/c art. 917, II, III e VI do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, opor seus:

EMBARGOS A EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Embargante ressaltar que, em cumprimento ao disposto na Lei Adjetiva Civil, não é mais imprescindível a apresentação da garantia de juízo para estar apta a apresentar sua irresignação à execução movida pelo Embargado.

Assim requer Embargante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea “b” e “c” da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

“Art. 52. (...)

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

b) – Manifesto excesso de execução;

c) – Erro de cálculo

d) – Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

No caso em apreço, tem-se que há **Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.**

Assim sendo, com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea “d”, da Lei 9.099/95, vem a Embargante expor seus motivos para que no final sejam julgados procedentes os presentes embargos.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO

Neste ponto, a Embargante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser efetivado bloqueio nas contas do embargante em favor da parte autora/Embargada.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver bloqueio nas contas do Embargante com posterior liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Embargada da maneira que lhe aprouver, assim necessário se faz o recebimento do presente Embargos no efeito suspensivo.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte Ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Embargante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte exequente, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Ressalte-se ainda que, estamos diante de uma execução equivocada, tendo em vista condição resolutiva, o que será exposto mais adiante, não sendo justo que a Ré, ora executada, arque com a irresponsabilidade e omissão do Embargado.

Assim, confia a Embargante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, e indeferido qualquer eventual pedido de bloqueio de valores na conta da Embargante.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial em 08/06/2010, requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 02/05/2009.

Como se verifica no evento 17, a petição inicial fora indeferida, em razão de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Irresignado, o autor interpôs Recurso Inominado, sendo o Impugnante intimado para apresentar contrarrazões e posterior remessa às Turmas Recursais, sendo o recurso improvido.

O autor, aqui Embargado, então, interpôs Recurso Extraordinário, sendo inadmitido, o que gerou a interposição de Agravo de Instrumento por aquele.

Assim, em 18.12.2013 as partes firmaram acordo, conforme evento 96. Ocorre que quando da realização da aludida transação já havia sido publicada **sentença extinguinto o feito sem resolução de mérito**, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Uma vez verificado o status processual da presente demanda, a Ré protocolou petição requerendo a nulidade da transação anteriormente firmada (Evento 99).

99 Juntada de Petição de Arguição de Nulidades		30/01/2014 10:40	Advogado	FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR	
Arquivos:	Petição	Ass.: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR	Data inclusão: 30/01/2014 10:40	602193_PETICAO_DE_NULIDADE.pdf	

Importantíssimo esclarecer que a possibilidade de anulação foi devidamente convencionada entre as partes e está prevista na CLÁUSULA VI DO MENCIONADO ACORDO:

“Outrossim, ambas as partes anuem que havendo coisa julgada, litispendência, pagamento administrativo no teto da lei, sentença de improcedência OU EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O ACORDO CELEBRADO NESSA OPORTUNIDADE SERÁ CONSIDERAR-SE-Á NULO.” (g.n.)

Ocorre que, em que pese a arguição de reconhecimento de nulidade, foi proferida pela Nobre juíza relatora decisão posterior homologando o Acordo (evento 100), sem qualquer subtração de alguma cláusula:

Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o acordo extrajudicial firmado entre as partes por meio do instrumento apresentado em juízo, evento 96, que observou o previsto no artigo 38 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o juízo de origem.

Ato contínuo, o Embargado peticionou requerendo prosseguimento do feito, havendo posterior intimação do autor para requerer o que entender lhe de direito, momento em que o mesmo apresentou Cumprimento de Sentença no valor de R\$4.951,63 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), **MESMO SENDO ACORDO NULO, CONFORME CONVENCIONADO.**

Sendo assim, a ora Embargante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando que a execução há de ser indeferida, tendo em vista que o acordo é nulo, requerendo desde já que o presente Embargos a execução seja julgado procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como podemos observar no art. 6º do Novo Código de Processo Civil “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Neste caso se faz necessário um processo participativo, policêntrico, na busca da construção do resultado da atividade processual justa, devendo os sujeitos do processo “*co-operar*”, *operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo*, conforme preceitua o saudoso Desembargador Alexandre Freitas Câmara do Rio de Janeiro em sua obra “*o novo processo civil brasileiro*”, fl.17, editora Atlas.

No presente processo, há flagrante ferimento a este princípio, haja vista que a parte Embargada, por ter convencionado anteriormente que em caso de extinção sem resolução do mérito o acordo seria considerado nulo, não deveria tentar ludibriar o juízo.

A parte Embargada não está buscando uma decisão justa, pois está descaradamente querendo enriquecer sem causa, o que é terminantemente proibido em nosso ordenamento jurídico.

DA CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, SUPERVENIENTE À SENTENÇA.

DA CLAUSULA RESOLUTIVA

É de sabença geral que a condição resolutiva acarreta a extinção do contrato quando verificado determinado fato. De acordo com o artigo 127, do Código Civil, “se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido”, porém, assim que sobrevier a condição, extinguirá o direito a que ela se opõe.

Como já demonstrado, no acordo celebrado entre as partes, **EXPRESSAMENTE** previa a cláusula dizendo que em caso de sentença de extinção sem julgamento, haveria a nulidade o acordo:

“Outrossim, ambas as partes anuem que havendo coisa julgada, litispendência, pagamento administrativo no teto da lei, sentença de improcedência OU EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O ACORDO CELEBRADO NESSA OPORTUNIDADE SERÁ CONSIDERAR-SE-Á NULO.” (g.n.)

Com a mais respeitosa vênua, o acordo é o ato bilateral de vontades, onde partes pormenores transcrevem suas intenções.

Como amplamente demonstrado, as partes estipularam cláusula que torna o acordo nulo, assim, não há como haver cumprimento de sentença de acordo que para as partes é inexistente.

Ressalte-se Excelência que o acordo fora homologação sem qualquer discordância à algum clausula.

Sendo assim, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, resta claro, não há o que ser executado.

NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em consequência, importante registrar que a Autora procurou causar no magistrado a falsa impressão acerca de seu direito, manipulando tendenciosamente a verdade dos fatos no desespero de receber alguma quantia do Réu/Impugnante.

Observe que conforme demonstrado e cabalmente comprovado, o Autor está tentando o cumprimento de sentença de acordo em que contem condição resolutiva, na intenção enriquecer injustificadamente.

Neste sentido estabelece o artigo 80, I, II e IV do Código de Processo no NCPC, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
(...)”.

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da Autora ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento sem causa por parte do Embargado, e observância do Princípio da Cooperação, vem a ré/Embargante requerer seja recebida no duplo feito o presente Embargos à Execução, devendo ser acolhido para:

- (i) EXTINGUIR A EXECUÇÃO, ante a nulidade do contrato (cláusula resolutiva), sob pena de injustiças e excessos;
- (ii) Seja o Autor e seu patrono condenados na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização, nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRATEUS, 14 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

Cole aqui

Cole aqui


SIGEP
 AVISO DE
 RECEBIMENTO

CONTRATO 9912254046

MP

DESTINATÁRIO:

SEGUARADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74

5 ANDAR Centro

20031205 Rio de Janeiro-RJ

ARR667996037JS



REMETENTE: CRATEUS JECC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

RUA JOAO GOMES DE FREITAS, SN

FATIMA II

63700000 Crateus-CE

DECLARAÇÃO DE CONTINUIDADE 04/2010 917 910-8

ASSINATURA DO RECEBEDOR

FELIANA DA AZEVEDO A. MARTINS

RG: 12576782-2

14 AGO 2017

SEGUARADORA LIDER

TENTATIVAS DE ENTREGA:

 : h
 : h
 : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|----------------------------|-----------------------|
| ☐ 1 | Mudou-se |
| ☐ 2 | Endereço Insuficiente |
| ☐ 3 | Não Existe o Número |
| ☐ 4 | Desconhecido |
| ☐ 5 | Outros |
| ☐ 6 | Recusado |
| ☐ 7 | Não Procurado |
| ☐ 8 | Automa |
| ☐ 9 | Falecido |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

EDMAR

8.318.067-2

CDD 1º MARÇO

DATA DE ENTREGA

14 AGO 2017

Nº DOC. DE DEVOLUÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



Recebo os embargos interpostos pela parte reclamada (evento 167), nos termos do art. 919 do CPC.

Intime-se o exequente para responder em 15 dias (art. 920, inciso I, do CPC).

Crateús, 11 de outubro de 2017

Débora Danielle Pinheiro Ximenes

Juíza Substituta

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
UNIDADE DOS JECC DA COMARCA DE CRATEÚS-CE.

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 047.2010.917.610-8

REQUERENTE: ANTONIA MARTA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAR S/A

ANTONIA MARTA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAR S/A**, apresentar impugnação aos embargos à execução, expor e requerendo o seguinte:

A autora propôs a presente ação de cobrança pleiteando a complementação integral da indenização do seguro DPVAT, pelo sinistro sofrido em **02/05/2009**, após ter recebido administrativamente em **20/11/2009** a quantia de **R\$ 2.362,50 (Três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

A ação foi julgada improcedente, sendo interposto recurso inominado da decisão, o qual foi conhecido para negar-lhe provimento pela 6ª Turma Recursal.

Da decisão do acórdão foi interposto recurso extraordinário para o STF (**EVENTO DE Nº 60**), sendo a seguradora foi devidamente intimada para apresentar as contrarrazões (**EVENTO DE Nº 69**), o recurso extraordinário foi inadmitido (**EVENTO DE Nº 74**), sendo interposto agravo de instrumento com a finalidade de subir o recurso extraordinário (**EVENTO DE Nº 78**).

Após ser protocolado o agravo de instrumento para subir o recurso para o STF, a seguradora requerida propôs, extrajudicialmente, que a autora se submetesse a uma perícia médica com a finalidade de um possível acordo.

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que a perícia foi realizada em Fortaleza-CE, sendo que a autora fez todos os gastos com passagens, hospedagem, bem como do deslocamento para o local da perícia.

A autora se submeteu a perícia médica, sendo proposto o valor de **R\$ 2.854,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo aceita a proposta e devidamente reduzida a termo e protocolado nos autos **(EVENTO DE Nº 96)**, o qual foi devidamente homologado **(EVENTO DE Nº 100)**.

O acordo foi protocolado em **06/01/2014**, havendo a desistência unilateral do acordo pela seguradora **(EVENTO DE Nº 99)**, sendo que o acordo foi devidamente homologado, através de sentença **(EVENTO DE Nº 100)** a qual trânsito em julgado, conforme foi devidamente certificado **(EVENTO DE Nº 138)**.

Alega a seguradora executada nos embargos à execução, em síntese que quando da realização do acordo havia sido publicada **sentença extinguido o feito sem resolução de mérito**, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e que **havia no acordo a possibilidade de anulação conforme convencionado entre as partes e está prevista na CLÁUSULA VI** do mencionado acordo.

Não pode prosperar os embargos à execução propostos pela seguradora executada, tendo em vista que apesar de haver uma sentença a mesma não havia transitado em julgado, bem como o acordo foi devidamente homologado e a sentença de homologação transitou em julgado, não sendo mais possível alegar a nulidade do acordo em sede de embargos à execução, pois a seguradora não poderia desistir unilateralmente do acordo, sendo que atualmente se executa um título judicial líquido certo e exigível.

Ora Excelência, o acordo se tornou um ato jurídico perfeito quando foi devidamente homologado, sendo que a seguradora ré não poderia desistir unilateralmente do acordo formulado entre as partes, conforme já ficou pacificado na **Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal**, de seguinte teor:

Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, também, é o entendimento dos demais Tribunais do país:

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para homologar a transação.

(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)

133528465 – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – FGTS – TERMO DE ADESÃO – HOMOLOGAÇÃO – LC 110/01 – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES – DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES – IMPOSSIBILIDADE – NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01 – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS – 1- Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos decretos 3.913/2001 e 4.777/2003

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nº autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embargante. 2- Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3- Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4- O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5- Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6- Com a edição da súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7- Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª R. – EI 1998.33.00.016838-5/BA – 2ª S. – Relª Selene Maria de Almeida – DJe 10.11.2008 – p. 7)

133528476 – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – FGTS – TERMO DE ADESÃO – HOMOLOGAÇÃO – LC 110/01 – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES – DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES – IMPOSSIBILIDADE – NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01 – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS – 1- Não há necessidade de que constem dos autos documentos

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nº autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2- Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3- Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4- O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5- Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6- Com a edição da súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7- Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª R. – EI 2004.38.00.005487-3/MG – 2ª S. – Relª Selene Maria de Almeida – DJe 10.11.2008 – p. 11)

133506838 – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – FGTS – TERMO DE ADESÃO – HOMOLOGAÇÃO – LC 110/01 – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES – DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES – IMPOSSIBILIDADE – NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – SÚMULA VINCULANTE Nº – 1. 1. Os documentos juntados aos autos comprovam a

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar Nº 110/2001, para recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Não prospera a retratação ou desistência dos exequêntes quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, revendo que o signatário renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação dos acordos por não restar provado nenhum vício que macule as transações trazidas a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF Nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demanda ação própria para o seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª R. – EIA 1998.38.00.034998-2 – 3ª S. – Rel Des Fed. Fagundes de Deus – DJ 14.12.2007)

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que os embargos à execução apresentados pela seguradora executada sejam julgados improcedente, tendo em vista que a sentença de homologação transitou em julgado, bem como não poderia haver desistência unilateral do acordo, devendo dar-se prosseguimento ao feito com a execução do acordo que foi devidamente homologado.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 26 de outubro de 2017.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATEÚS
UNIDADE DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº. 047.2010.917.610-8

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMBARGADA: ANTONIA MARTA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução formulado por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face do ANTONIA MARTA DO NASCIMENTO, argumentando existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença, consubstanciada em condição resolutiva prevista em cláusula VI do acordo extrajudicial pactuado.

Citado, a embargada aportou impugnação propugnando que a sentença não havia transitado em julgado e que o acordo restou devidamente homologado, tendo este transitado em julgado, não sendo possível, por esse motivo, alegar nulidade de acordo em sede de embargos à execução.

Breve relato. Segue a decisão.

Por se tratar de decisão execução de acordo homologado judicialmente, verifico a irregularidade

técnica na interposição dos presentes embargos, todavia, em razão do princípio da fungibilidade recursal, que é devidamente aplicável ao caso em apreço, conheço o recurso interposto de forma equivocada como impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no art. 515, III, do atual Código de Processo Civil, e no mérito nego provimento, pelas razões abaixo.

O embargante insurge-se alegando violação à cláusula resolutiva prevista em instrumento de acordo, todavia não merece prosperar a pretensão invocada por ele.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) admite a possibilidade de composição amigável entre as partes em qualquer momento do processo (art. 139, V, NCPC), além de elevar o estímulo à autocomposição ao patamar de norma fundamental do processo civil (art. 3º, §3º, NCPC).

Nesse contexto, a jurisprudência pátria admite que a composição entre as partes ocorra mesmo após proferida sentença de mérito, exemplificando as ementas que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. CABIMENTO. RESPEITO A AUTONOMIA DE VONTADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tendo as partes pleiteado a homologação de acordo após a prolação de sentença que ainda não transitou em julgado, deverá o Órgão Julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJAL - APL 00012846320108020001 AL 0001284-63.2010.8.02.0001; 3ª Câmara Cível; Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva; Julgado em 17 de Março de 2016; Publicado em 28/03/2016) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA - VALOR AJUSTADO PELAS PARTES MAIOR DO QUE O ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - TABELA DA SUSEP UTILIZADA SUBSIDIARIAMENTE - CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. E possível às partes transacionar a qualquer tempo, assim como é de rigor a sua homologação do acordo desde que o objeto corresponda a direito patrimonial, as partes sejam capazes, o ato regular e o objeto lícito. Não se caracteriza como irregular ou ilícito o acordo cujo valor a ser pago pela seguradora do convênio DPVAT

é maior do que o estabelecido na sentença. Isto porque o critério de utilização da tabela da SUSEP não é absoluto, devendo a peculiaridade de cada caso concreto ser observada. Agravo provido. (TJSP - AI 34515320118260000 SP 0003451-53.2011.8.26.0000; 35ª Câmara de Direito Privado; Relator: José Malerbi; Julgado em 2 de Maio de 2011; Publicado em 09/05/2011) (grifei)

No caso em apreço, a composição restou ajustada após a extinção do processo sem resolução do mérito, o que integra, como visto alhures, a autonomia da vontade inerente às relações jurídicas. Em que pese o embargante arguir existência de condição resolutiva para fins de anulação do referido acordo, não verifico a presença da hipótese prevista no art. 525, VII, do NCPC.

Não há causa superveniente à sentença, vez que a proposta de acordo foi submetida à homologação judicial em momento posterior à decisão de extinção sem resolução do mérito, adequando-se ao que preleciona o art. 139, V, do atual Código de Processo Civil. Com efeito, o termo de acordo foi juntado ao processo no evento 96, alcançando o trânsito em julgado em 23/02/2017, sendo, outrossim, título judicial plenamente exigível.

ISTO POSTO, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 525, do atual Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Cumpra-se a decisão proferida no evento 148 para que se proceda com a penhora online via Bancejud. Restando inviabilizada a penhora online, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, ficando desde já o Oficial de Justiça, caso haja resistência injustificada, autorizado a se utilizar do auxílio de força policial e ordem de arrombamento (art. 846 do CPC).

Inexistindo bens da parte executada, passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis em poder do executado, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

Crateús/CE, 06 de março de 2018.

DÉBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES

Juíza Substituta